



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723355/2011-07
ACÓRDÃO	2002-009.784 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NANCY MARIA DE MACEDO ROMANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO QUANDO O PRINCIPAL FOI OFERECIDO À
TRIBUTAÇÃO

Na ausência de pagamento do principal, é cabível a aplicação da multa de
ofício de 75%. Impossibilidade de sua exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos de aluguéis de R\$ 34.218,40 (IR-Fonte R\$ 1.490,52), resultando em imposto suplementar de R\$ 7.919,54.

Não questiona os rendimentos omitidos. Argumenta, em síntese, que tem direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria, pagos pelo INSS (R\$ 14.108,70), por ser portadora de moléstia grave prevista em lei, conforme laudo pericial oficial que apresenta.

Com a exclusão destes rendimentos, calcula que o imposto se reduziria para R\$ 5.521,74.

Informa que já havia pago imposto de R\$ 18.434,18 neste exercício, e que a diferença de R\$ 12.913,14 paga a maior será objeto de pedido de restituição (PER-DCOMP).

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias prevista em lei, quando comprovadas em laudo pericial oficial.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão de origem interpôs embargos tendo em vista que o acórdão prolatado teria considerado pagamento que foi objeto de pedido de restituição e integralmente restituído ao contribuinte restando descaracterizado o pagamento espontâneo antecipado que justificaria a exclusão da multa de ofício.

Os embargos foram acolhidos e a decisão passou a ter a seguinte redação:

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter o imposto suplementar não impugnado de R\$ 5.521,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2017 por Edital, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2017, Recurso Voluntário, o contribuinte questiona a multa de ofício aplicada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, para manter o imposto suplementar não impugnado de R\$ 5.521,75, acrescido de multa de ofício(75%) e juros de mora.

O litígio recai apenas sobre a multa de ofício mantida na decisão de piso.

A recorrente argumenta que o imposto não impugnado de R\$ 5.521,75 estaria coberto pelo imposto já pago em 2009. Pretende com isso afastar a incidência da multa de ofício. Verifica-se, porém, que o valor anteriormente pago, de R\$ 18.434,18, foi objeto de PER-DCOMP e foi integralmente restituído/alocado, conforme extratos às fls. 61/62. Resta com isso descaracterizado o pagamento espontâneo antecipado que justificaria a exclusão da multa de ofício, como bem observado na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.784 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.723355/2011-07

DOCUMENTO VALIDADO